

Unidade Destino: GAB - GABINETE DO
SUPERINTENDENTE /SUCOP

CONTEÚDO DO TRAMITE 19

Sr. Superintendente,

Em atendimento ao princípio do duplo grau de jurisdição, conforme preceitua o art. 165, §2º da Lei 14.133/2021, encaminhamos os autos, com julgamento do Recurso Administrativo, apresentado pela empresa REICH ENGENHARIA LTDA, para conhecimento e deliberação.

Atenciosamente,

AELSON SANTOS DE QUEIROZ

CHEFE SETOR B

COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Assinatura eletrônica: 18/09/2024 14:33:59

Unidade Destino: ASJUR - ASSESSORIA
JURÍDICA/SUCOP

CONTEÚDO DO TRAMITE 20

Para análise e parecer.

CLARISSA GOMES DALTRO FLORES

CHEFE DE GABINETE

GABINETE DO SUPERINTENDENTE

Assinatura eletrônica: 18/09/2024 15:05:08

ANEXO 1 DO TRAMITE 21

Secretaria de
Infraestrutura
e Obras Públicas



SUCOP
Superintendência de
Obras Públicas

PARECER Nº 475/2024

Licitação. Concorrência nº 90015/2024. Processo SUCOP nº 141251/2024. Recurso Administrativo. Contrarrazões. Análise. Julgamento.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelas licitantes: **REICH ENGENHARIA LTDA, ora Recorrente**, com pedido de reconsideração, contra decisão proferida pela Agente de Contratação que habilitou a licitante **CBS CONSTRUTORA BAIANA DE SANEAMENTO LTDA**, ora denominada Recorrida, no âmbito da Concorrência nº 90015/2024.

Insta esclarecer que a Concorrência em referência possui como objeto na **contratação de empresa capacitada para execução da obra de Requalificação Urbana do Cais da Gamboa e Construção do Pier-Centro -Salvador/BA**.

Frise-se, ainda, que os demais licitantes foram cientificados da existência do recurso administrativo em comento, conforme registro no **www.compras.gov.br**, havendo apresentação de contrarrazões.

1-DOS FATOS

Em sede de julgamento dos documentos de habilitação, Agente de Contratação decidiu:

“Em sede de julgamento se decidiu por **HABILITAR** a Recorrida, em razão de preencher os requisitos exigidos no Edital: da Habilitação jurídica (subitem 10.9); da Regularidade fiscal e trabalhista (subitem 10.10); da Qualificação Econômico-Financeira (subitem 10.11); da Qualificação Técnica Profissional (subitem 10.12); da Qualificação Técnica Operacional (Empresa- subitem 10.13), e Documentos Complementares à Habilitação (subitem 10.14).”

DO RECURSO DO REICH ENGENHARIA LTDA

A Recorrente interpôs, tempestivamente, recurso administrativo com o fito de ver reformada a decisão que a Inabilitou na referida licitação, sob seguinte teor:

“Que a documentação apresentada pela Recorrida é clara quanto ao não cumprimento dos requisitos de qualificação técnica, seja pela não apresentação dos serviços requerido ou pela incompatibilidade com o objeto ora licitado, qual seja Cais/Pier em concreto.

Ainda, a licitante CBS apresentou Relação da Equipe Técnica informando, tão somente, dois engenheiros civis, quando são requeridos três engenheiros, deixando, com isso, de cumprir integralmente com as exigências para qualificação técnica.

Por fim, requer a seja reconsiderada a decisão que habilitou a empresa CBS.”

ANEXO 1 DO TRAMITE 21

Secretaria de
Infraestrutura
e Obras Públicas



SUCOP
Superintendência de
Obras Públicas

DAS CONTRARRAZÕES DA CBS CONSTRUTORA BAHIANA DE SANEAMENTO LTDA

Diante disso, a Recorrida apresentou contrarrazões, sob seguintes alegações:

“Da comprovação de qualificação técnica-profissional e operacional na execução de serviços similares de complexidade superior Que é imprescindível destacar que a Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº 1617/2005, refere-se à construção de um complexo Delfim de Atracação e Amarração.

Que a construção foi realizada a 45m do cais do Porto de Ilhéus, a uma profundidade de 10m, medindo 10m de comprimento por 6,5m de largura e 1,80m de altura, totalizando 65m² e aproximadamente 117m³ de concreto, além das fundações. Estas últimas foram executadas em estacas pré-moldadas com cravação inclinada, conforme se observa no atestado apresentado.

Que o Pier da Gamboa (objeto do certame), por sua vez, está projetado para ter 2,20m de largura, comprimento de 26,15m e espessura das lajes com 35cm, conforme se conclui pela planilha e pelos projetos das peças pré-moldadas disponibilizados pela SUCOP. É dizer: o Pier da Gamboa consumirá em sua mesoestrutura aproximadamente 45m³ de concreto armado, sem as fundações, as quais estão projetadas para serem diretas em sapatas sobre a rocha, solução menos complexa do que a engenharia efetuada nas fundações profundas do Delfim do Porto de Ilhéus.

Conceitua a construção de dolphins de atracação x construção de pier, onde define a complexidade para cada tipo.

Que em termos de volumes de serviço, a construção do Delfim, apresenta complexidade e volume muito superior ao pier projetado, motivo pelo qual a Recorrida demonstrou a sua capacidade técnica das parcelas relevantes em quantitativos superiores aos indicados no Edital.”

Da indicação da equipe técnica

“Que a inicial indicação de 2 (dois) elementos na Relação de Equipe Técnica é questão de menor relevância

Que a habilitação em destaque corresponde à plena aplicação do que ficou conhecido como formalismo moderado, em detrimento do formalismo exacerbado –

Que inabilitar uma empresa de engenharia, que apresenta 3 (três) sócios como engenheiros, pelo simples motivo de ter trazido um documento no qual apontou dois profissionais, não merece prosperar. Trata-se de uma questão meramente formal, sendo cabível a sua pronta correção/saneamento sem ofender quaisquer princípios norteadores da contratação pública, já que, como será explicado a seguir, a Recorrida POSSUI o terceiro elemento que comporá a Relação de Equipe Técnica como Engenheiro Superior Pleno que a CBS sempre agiu de forma diligente em todas as licitações as quais participa, sobretudo nesta Concorrência,

ANEXO 1 DO TRAMITE 21

Secretaria de
Infraestrutura
e Obras Públicas



SUCOP
Superintendência de
Obras Públicas

que com ânimo de cooperar com a Administração Pública para o regular prosseguimento do certame, vem informar que fará o encaminhamento, na forma do item 11 do Edital, da Relação de Equipe Técnica, constando o nome do segundo Engenheiro Pleno, o Sr. RENATO AURELIO SILVA PEREIRA (CREA nº0500111051), sócio da CBS, como demonstra o Quadro de Sócios e Administradores que não é cabível a alegação da Recorrente de que há margem para inabilitação da Recorrida ao apresentar 2 (dois) engenheiros na Relação de Equipe Técnica, na oportunidade a Recorrida juntou a Relação da Equipe Técnica, de forma a atender ao subitem 11.

Por fim, requer seja NEGADO PROVIMENTO ao Recurso interposto pela Recorrente, mantendo-se a decisão que habilitou a Recorrida.”

Assim sendo, passamos à análise e julgamento:

A princípio, cumpre registrar que o Recurso em comento foi interposto tempestivamente, por ter sido apresentado dentro do prazo legal, contados a partir da divulgação do julgamento da proposta. Assim, seu prazo final encerraria em 11/09/2024.

Em ato contínuo, a publicação da interposição do recurso, sendo interposto tempestivamente, contrarrazões pela licitante CBS CONSTRUTORA.

Ademais, vale registrar, que nas Razões Recursais apresentada pela Recorrente suscitaram em desatendimento, da Recorrida quanto às exigências da Qualificação Técnica, sem, contudo, identificar e/ou informar qualquer fundamento legal ou jurisprudencial, agarrando-se na literalidade das exigências Editalícias, pois, no seu entendimento, restaria inabilitada a Recorrida, pontuando que a licitante deixou de apresentar atestado técnico para construção de píer em concreto e deixou de indicar em sua equipe técnica mais um engenheiro.

Vejamos o que dispõe o Edital:

10.12. Qualificação Técnica Profissional

()

10.12.2.1. A comprovação do atestado de responsabilidade técnica profissional por execução de obra ou serviço de características semelhantes, será realizada através de Atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico– CAT, comprovando a seguinte atestação das parcelas de maior relevância:

ITEM	SERVIÇOS
1	ENROCAMENTO COM PEDRAS PARA CONFORMAÇÃO DE CARAPAÇA E "TOUT VENANT" PARA CONFORMAÇÃO DE NUCLEO, EM QUEBRA-MAR
2	PIER EM CONCRETO ARMADO PRÉ-MOLDADO

10.13. Qualificação Técnica Operacional (Empresa)

()

10.13.1.1. A comprovação do atestado de responsabilidade técnica-operacional do licitante será realizada mediante apresentação de 1 (um) ou mais atestado(s), em nome da licitante,

ANEXO 1 DO TRAMITE 21

Secretaria de
Infraestrutura
e Obras Públicas



SUCOP
Superintendência de
Obras Públicas

fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, relativo(s) a execução do(s) serviços, compatível(is) em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, comprovando a seguinte atestação das parcelas de maior relevância:

ITEM	SERVIÇOS	UNID.	QTDE
1	ENROCAMENTO COM PEDRAS PARA CONFORMAÇÃO DE CARAPAÇA E "TOUT VENANT" PARA CONFORMAÇÃO DE NUCLEO, EM QUEBRA-MAR	M3	1.980
2	PIER EM CONCRETO ARMADO PRÉ-MOLDADO	M3	19

()
10.13.2. Indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, conforme abaixo relacionada:

Quant.	Formação	Área	Função
01	Superior Sênior	Engenharia Civil, com experiência em obras similares NOME/CREA	Responsável pela Coordenação e Acompanhamento de obra.
02	Superior Pleno	Engenharia Civil, com experiência em obras similares NOME/CREA	Responsável pelo Acompanhamento de obra.

A lei prevê a comprovação de aptidão das empresas para prestação de serviços similares/equivalentes ao que se pretende contratar, cabendo à Administração indicar no edital da licitação, qual é a parcela de maior relevância, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica.

Assim sendo, latente está a intenção do Edital, em observar as prescrições normativas que regulam o assunto, especialmente no que tange em admitir que a comprovação da capacidade técnica fosse efetivada através de atestados que contemplassem serviços compatíveis, com o objeto da Concorrência.

Sendo assim, é preciso observar quanto ao item 2, que em momento algum foi exigido, exclusivamente, atestado de construção de pier. Embora, o art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021 disponha da utilização de execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior para comprovação da capacidade técnica, não sendo, portanto, esse motivo suficiente para invalidar o atestado apresentado pela Recorrida.

Cumprando ressaltar que a Recorrida encaminhou Atestado de construção de um complexo Delfim de Atracação e Amarração, sendo realizada no Cais do Porto de Ilhéus. Restando, portanto, evidenciado que o referido atestado apresenta complexidade e volume muito superior ao quanto exigido no Edital.

Posto isso, confirma-se que foi comprovada a quantidade exigida no edital, pois restou demonstrado através dos atestados encaminhados.

Ademais, a equipe Técnica apresentada pela CBS CONSTRUTORA, informa, 02 (dois) engenheiros civis, sem qualquer ilegalidade na decisão de sua aceitação, considerando a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica/CREA, apresentada pela Recorrida, emitida em 13/03/2024 e válida até 31/03/2025, onde registra 05 (cinco) Engenheiros Civis como Responsáveis Técnicos da Empresa, confirmando possuir em

ANEXO 1 DO TRAMITE 21

Secretaria de
Infraestrutura
e Obras Públicas



SUCOP
Superintendência de
Obras Públicas

seu Quadro Técnico quantidade de engenheiros mais que suficiente para atender a estimativa contida no subitem 10.13.2:

Nesse sentido, a decisão em assim proceder tomou por base, além da mencionada legislação, os posicionamentos da jurisprudência e de doutrinário dominantes sobre a matéria, relacionados neste julgamento. Sendo essencial julgar com objetividade e razoabilidade as decisões administrativas, mediante avaliação adequada quanto à conformidade das propostas e o cumprimento das exigências editalícias necessárias e essenciais, desprezando excessos de formalismos em prol do objetivo maior que é a ampla e justa competição.

A decisão em habilitar a Recorrida, refletiu na análise documental da Habilitação, momento em que não foi observada divergência entre o Edital e os documentos apresentados.

Concluindo-se que foi apresentada documentação hábil e necessária para a comprovação da qualificação Técnica Profissional e Operacional.

É clara a importância da administração pública buscar as propostas mais vantajosas, desde que estas respeitem as exigências do edital, garantindo assim o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, visto que o Edital torna-se lei entre as partes, e assim sendo, as licitantes que deixarem de atender os requisitos estabelecidos no Edital estarão sujeitas a não serem admitidas, declaradas incapazes, inabilitadas ou desclassificadas no certame, o que não é o caso da recorrida.

Assim, não assiste Razão a Recorrente.

CONCLUSÃO

Por tudo quanto exposto, considerando as informações constantes nos autos, incluindo a manifestação dos setores técnicos competentes, bem como os Princípios que regem o Direito Administrativo, opina esta Assessoria Jurídica por acompanhar a decisão proferida pela equipe de apoio e pela Agente de Contratação que decidiu conhecer o Recurso por ser tempestivo e estar nos moldes da Lei e **NEGAR SEU PROVIMENTO**, mantendo o posicionamento inicial, por declarar a licitante **CBS CONSTRUTORA BAHIA DE SANEAMENTO LTDA, HABILITADA na Concorrência nº 90015/2024**.

Esclareça-se que o presente opinativo se limita a uma análise eminentemente jurídica da matéria, razão pela qual eventuais esclarecimentos sobre questões de natureza técnica, financeira ou contábil deverão ser buscados junto aos setores competentes.

É o parecer, s.m.j.

Salvador, 20 de setembro de 2024.

Jaqueline Macêdo B. de Barros
Assessora Jurídica OAB/BA 17.173

Priscila Couto
Bacharela em Direito/ASJUR

Unidade Destino: GAB - GABINETE DO
SUPERINTENDENTE /SUCOP

CONTEÚDO DO TRAMITE 21

Ao Sr. Superintendente,

Segue parecer para conhecimento e deliberação superior.

At.te,

JAQUELINE M.B.DE BARROS

ASSESSOR CHEFE I

ASSESSORIA JURÍDICA

Assinatura eletrônica: 20/09/2024 14:58:11

Unidade Destino: COPEL - COMISSÃO CENTRAL
PERMANENTE DE LICITAÇÃO/SUCOP

CONTEÚDO DO TRAMITE 22

Com base no Julgamento do Recurso Administrativo (fls. 710/718) e no Parecer ASJUR nº 475/2024 (fls. 722/726), HOMOLOGO a decisão por conhecer do Recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o posicionamento inicial, declarando a licitante CBS CONSTRUTORA BAHIANA DE SANEAMENTO LTDA HABILITADA na Concorrência nº 90015/2024, cujo objeto é a execução da obra de Requalificação Urbana do Cais da Gamboa e Construção do PierCentro -Salvador/BA.

Ao Agente de Contratação, Sr. Aelson Queiroz, para adoção das devidas providencias, objetivando a continuidade do procedimento licitatório.

ORLANDO CEZAR DA COSTA CASTRO

SUPERINTENDENTE

GABINETE DO SUPERINTENDENTE

Assinatura eletrônica: 20/09/2024 16:12:02